

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.308, DE 2002

(Apenso o PL nº 693, de 2003)

Dispõe sobre o bloqueio de bens familiares de pessoas seqüestradas.

Autor: Deputado CABO JÚLIO

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.308/2002 determina que todos os valores em espécie, conta-corrente, aplicações e fundos de renda serão bloqueados imediatamente após o seqüestro do titular da conta bancária ou de algum dos membros de sua família. A proposição também determina a indisponibilidade para a venda dos bens móveis e imóveis do seqüestrado, ficando proibida a sua família de contrair empréstimos bancários ou receber doações.

Em sua justificção, o Autor argumenta que, ficando bloqueados os bens do seqüestrado, não haverá pagamento; sem possibilidade de pagamento, não haverá interesse na consumação do seqüestro.

Ao Projeto de Lei nº 7.308/2002, foi apensado o Projeto de Lei nº 693/2003, de autoria do Deputado Carlos Nader, que estabelece o arresto de bens de pessoa seqüestrada, cônjuges, parentes de 1º e 2º graus, e dá outras providências. A proposição apensada determina que, ao tomar conhecimento de ocorrência do crime de extorsão mediante seqüestro (art. 159 do CP), o Ministério Público deverá requerer ordem judicial de arresto dos bens

pertencentes à pessoa seqüestrada, ao seu cônjuge e parentes de primeiro e segundo graus. A proposição também enumera garantias a testemunhas e vítimas do crime de extorsão mediante seqüestro, tipificando como condutas criminosas o descumprimento do estabelecido na lei e a quebra do sigilo concedido a testemunhas.

Em sua justificação, o Autor se reporta aos índices crescentes de ocorrência do crime de extorsão mediante seqüestro e à necessidade de que o Legislador tome providências com o fito de, se não extinguir, pelo menos diminuir a proliferação desse crime no País.

Distribuídas à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, as proposições receberam parecer por sua rejeição, que foi derrotado, tendo sido apresentado Parecer a refletir o voto vencedor, pela aprovação na forma de substitutivo que agregou as disposições de ambos os projetos em tela.

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto ao mérito e quanto à admissibilidade das proposições.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em tela atendem aos pressupostos constitucionais relativos à competência da União, ao processo legislativo e à legitimidade de iniciativa. Atendem, também, no tocante à técnica legislativa, ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, entendemos – concordando com a Relatora original, na Comissão de Segurança Pública, Deputada Zulaiê Cobra – que a matéria é polêmica.

Receamos que as medidas propostas sejam contraproducentes. Ante a ameaça do bloqueio de bens e a perda definitiva de margem de manobra para liberar um ente querido, a ocorrência do crime de extorsão mediante seqüestro jamais será levado ao conhecimento das autoridades policiais. O Estado será afastado, e a liberação de reféns passará a ser tratada exclusivamente na esfera privada, provavelmente levando à

proliferação de empresas especializadas na negociação com seqüestrados. Afastado o Estado, o seqüestro se tornará atividade lucrativa e impune.

Concluímos, portanto, pela inconveniência das disposições referentes ao bloqueio de bens constantes do Projeto de Lei nº 7.308, de 2002, e de seu apenso – bem como do Substitutivo oferecido pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Quanto às demais disposições referentes à proteção de vítimas e testemunhas, entendemos que estão prejudicadas pela vigência da Lei nº 9.807, de 1999, que trata da proteção de vítimas e testemunhas. Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições em tela e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.302/2002, de seu apenso, o PL nº 693/2003, e do Substitutivo a eles oferecido pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator